SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934180 - MG (2021/0209265-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RENAN MAZORQUE MATOS
ADVOGADOS	:	CAROLINA GOULART DE FREITAS MAZOQUE - MG137271 AMANDA THEODORO - MG137354
AGRAVADO	:	FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS
ADVOGADO	:	EMERSON TAVARES - RJ032334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. ENCERRAMENTO DA MATRÍCULA. COBRANÇA DE VALORES. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, pois consta do acórdão recorrido o exame de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que afastou a abusividade das cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais por haver previsão contratual de cobrança de valores emprestados no caso de encerramento da matrícula, demandaria a interpretação de cláusula contratual e a análise de fatos e provas, providências inviáveis em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32310828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:09:59
Código de Controle do Documento: 3db5d790-025a-4956-a73a-b8c69fff7a0a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934180 - MG (2021/0209265-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RENAN MAZORQUE MATOS
ADVOGADOS	:	CAROLINA GOULART DE FREITAS MAZOQUE - MG137271 AMANDA THEODORO - MG137354
AGRAVADO	:	FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS
ADVOGADO	:	EMERSON TAVARES - RJ032334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. ENCERRAMENTO DA MATRÍCULA. COBRANÇA DE VALORES. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, pois consta do acórdão recorrido o exame de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que afastou a abusividade das cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais por haver previsão contratual de cobrança de valores emprestados no caso de encerramento da matrícula, demandaria a interpretação de cláusula contratual e a análise de fatos e provas, providências inviáveis em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENAN MAZORQUE MATOS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não caracterizada a deficiência de fundamentação da decisão e (ii) a revisão do entendimento do tribunal de origem demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (e-STJ fls. 268/271).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 274/280), o agravante pede a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que

> *"(...) não se faz necessário o reexame fático probatório, sendo certo que a simples interpretação mais benéfica ao recorrente, já ensejaria a*

Documento eletrônico VDA32060030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: bc9b8811-b57e-4710-b722-362f376c5a48

possibilidade do mesmo poder arcar com sua obrigação após o encerramento do curso, o que de fato é a intensão desse tipo de financiamento ou empréstimo oferecido pelas instituições de ensino, como um meio ou mesmo um incentivo, para que o aluno ingresse na faculdade de medicina, que é a mais onerosa do mercado".

Impugnação às fls. 282/287 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, não há falar em violação do artigo 489 do CPC/2015, pois verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, o tribunal local concluiu que,

"(...)

No caso em análise, pela leitura do contrato de ordem nº 09, as partes estipularam pela cláusula 3º que o valor contratado do programa 'Pro Ensino' seria destinado ao pagamento de 50% dos encargos educacionais e que cada período de aditamento o percentual poderia ser reduzido a cargo da parte contratante, senão veja-se: (...).

(...) Ficou estabelecido, ainda, pela cláusula 5ª, que o prazo de utilização do programa seria o número de semestres que correspondem ao período remanescente para conclusão do curso em que o contratante está matriculado, podendo ser prolongado por até 01 (um) ano somente caso o contratante não tenha concluído o curso no prazo regimental.

Ademais, as partes estipularam que o contrato seria aditado semestralmente/anualmente apenas se efetivada a renovação da matrícula acadêmica pelo contratante junto à instituição de ensino (cláusula 6.2), o que inviabiliza o pedido inicial de continuidade dos benefícios do programa no caso de encerramento da matrícula.

Cumpre esclarecer, ainda, que o contrato foi claro que no caso de rescisão, como no caso dos autos em que o próprio autor solicitou o cancelamento da matrícula, este se obriga a firmar um 'termo de reconhecimento de restituição', consolidando seu débito, sendo que a falta de assinatura seria considerada solicitação tácita de encerramento do 'Pro Ensino', com imediata fase de restituição e início de pagamento de todos os valores concedidos (Cláusula 6.6 e 6.7).

Sobre o compromisso de restituição de valores estipulou a cláusula 8ª que o contratante se obrigaria a assinar no ato de encerramento o 'termo de restituição', estabelecendo de forma clara que este corresponderia ao valor total das mensalidades que lhe foram emprestadas, prevendo a cláusula 11ª as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, in verbis: (...).

Portanto, em que pese o fato do autor alegar que o contrato deve ser revisado, pugnando pela interpretação das cláusulas de forma mais favorável ao consumidor, há expressa previsão contratual de cobrança dos valores emprestados no caso de encerramento da matrícula (cláusula 11.1, alínea 'd' e 11.2), não

Documento eletrônico VDA32060030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: bc9b8811-b57e-4710-b722-362f376c5a48

havendo, em contrapartida, provas de quaisquer abusividades ou que este foi redigido de forma excessivamente onerosas para o consumidor.

Pelo contrário, o autor reconhece a dívida e para se eximir de sua responsabilidade este apenas se baseia em questões pessoais, como cursar outra faculdade e não ter tempo para trabalhar e pagar pelos valores cobrados, as quais em nada alteram o compromisso firmado contratualmente.

Nesse sentido, importante ressaltar que o deferimento de tais medidas, quais sejam, suspensão dos valores cobrados pela ré até que o autor se forme no curso de medicina ou o paralise por qualquer motivo, ou, eventualmente, que a obrigação do pagamento seja fixada em percentual menor, implicaria em prejudicar outros alunos que poderiam usufruir do mesmo benefício cursando aquela instituição de ensino" (e-STJ fls. 205/207 - grifou-se).

Nesse contexto, não há como rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias sem a interpretação de cláusulas contratuais e a análise de fatos e provas, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32060030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: bc9b8811-b57e-4710-b722-362f376c5a48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.934.180 / MG

Número Registro: 2021/0209265-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000181241837004

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENAN MAZORQUE MATOS
ADVOGADOS	:	CAROLINA GOULART DE FREITAS MAZOQUE - MG137271
		AMANDA THEODORO - MG137354
AGRAVADO	:	FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS
ADVOGADO	:	EMERSON TAVARES - RJ032334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENAN MAZORQUE MATOS
ADVOGADOS	:	CAROLINA GOULART DE FREITAS MAZOQUE - MG137271
		AMANDA THEODORO - MG137354
AGRAVADO	:	FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS
ADVOGADO	:	EMERSON TAVARES - RJ032334

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:45:01
Código de Controle do Documento: f152ca6b-df18-4026-a68e-3169f795cc81